



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.206-D, DE 2011 (Do Poder Executivo)

Mensagem nº 349/2011

Aviso nº 512/ 2011 - C. Civil

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará - UNIFESSPA, por desmembramento da Universidade Federal do Pará - UFPA, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e das emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. SEBASTIÃO BALA ROCHA); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste e das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. MIRIQUINHO BATISTA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto, com emendas, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. CLÁUDIO PUTY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda nº 1 da Comissão de Finanças e Tributação; pela antirregimentalidade e injuridicidade da emenda nº 2 da Comissão de Finanças e Tributação; e pela injuridicidade da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. MARCOS ROGÉRIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emendas apresentadas (3)
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- emenda apresentada
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará - UNIFESSPA, por desmembramento da Universidade Federal do Pará - UFPA, criada pela Lei nº 3.191, de 2 de julho de 1957.

Parágrafo único. A UNIFESSPA, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Marabá, Estado do Pará.

Art. 2º A UNIFESSPA terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação **multicampi**.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UNIFESSPA, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 4º O **campus** de Marabá da UFPA passa a integrar a UNIFESSPA.

§ 1º Ficam criados, ainda, os **campi** de Rondon do Pará, Santana do Araguaia, São Félix do Xingu e Xinguara, em complemento ao **campus** de que trata o **caput**.

§2º O disposto no **caput** inclui a transferência automática:

I - dos cursos de todos os níveis, independente de qualquer formalidade;

II - dos alunos regularmente matriculados nos cursos transferidos, que passam a integrar o corpo discente da UNIFESSPA, independente de qualquer outra exigência; e

III - dos cargos ocupados e vagos do Quadro de Pessoal da UFPA, disponibilizados para funcionamento do **campus** referido no **caput** na data de publicação desta Lei.

Art. 5º O patrimônio da UNIFESSPA será constituído:

I - pelos bens e direitos que adquirir;

II - pelos bens e direitos doados pela União, Estados, Municípios e por entidades públicas e particulares; e

III - pelos bens patrimoniais da UNIFESSPA disponibilizados para o funcionamento do **campus** de Marabá, na data de publicação desta Lei, formalizando-se a transferência nos termos da legislação e dos procedimentos de regência.

§ 1º Só será admitida a doação à UNIFESSPA de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da UNIFESSPA serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a transferir para a UNIFESSPA bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 7º Os recursos financeiros da UNIFESSPA serão provenientes de:

I – dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

II – auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;

III – receitas eventuais, a título de remuneração por serviços prestados, compatíveis com a finalidade da UNIFESSPA, nos termos do estatuto e do regimento geral;

IV – convênios, acordos e contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais; e

V – outras receitas eventuais.

Parágrafo único. A implantação da UNIFESSPA fica sujeita à existência de dotação específica no Orçamento Geral da União.

Art. 8º A administração superior da UNIFESSPA será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UNIFESSPA.

§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O Estatuto da UNIFESSPA disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

Art. 9º Ficam criados, para a composição do quadro de pessoal da UNIFESSPA:

I - quinhentos e seis cargos de Professor da Carreira de Magistério Superior; e

II - quinhentos e noventa e cinco cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, sendo duzentos e trinta e oito cargos de nível superior classe “E” e trezentos e cinquenta e sete cargos de nível intermediário classe “D”, na forma descrita no Anexo a esta Lei.

Art. 10. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, os seguintes Cargos de Direção - CD e as seguintes Funções Gratificadas - FG, para compor a estrutura da UNIFESSPA, prevista em seu estatuto:

I - sete CD-2;

II - vinte e cinco CD-3;
 III - cinquenta e oito CD-4;
 IV - cento e dezenove FG-1;
 V - cento e dezenove FG-2;
 VI - noventa FG-3; e
 VII - cento e trinta e quatro FG-4.

Art. 11. Além dos cargos previstos no art. 10, ficam criados um cargo de Reitor - CD-1 e um cargo de Vice-Reitor - CD-2 da UNIFESSPA.

Parágrafo único. O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados **pro tempore**, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UNIFESSPA seja implantada na forma de seu estatuto.

Art. 12. Os cargos e funções criados por esta Lei somente poderão ser providos a partir de 1º de janeiro de 2013, condicionados à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, conforme disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 13. A UNIFESSPA encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de nomeação do Reitor e Vice-Reitor **pro tempore**.

Art.14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de agosto de 2011

ANEXO
QUADROS DE PESSOAL EFETIVO

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR (Classe E)	QUANTIDADE
Administrador	47
Analista de Tecnologia da Informação	25
Arquiteto e Urbanista	3
Arquivista	2
Assistente Social	5
Bibliotecário – Documentalista	15
Biólogo	3
Contador	5
Economista	2
Enfermeiro/Área	15
Enfermeiro do Trabalho	5
Engenheiro/Área	10
Engenheiro Agrônomo	4
Engenheiro de Segurança do Trabalho	2
Estatístico	1
Farmacêutico-Bioquímico	3
Físico	3

Fisioterapeuta	1
Geólogo	2
Jornalista	1
Médico /Área	8
Medico Veterinário	5
Nutricionista	4
Pedagogo	20
Psicólogo/Área	5
Químico	3
Secretaria Executiva	20
Técnico em Assuntos Educacionais	10
Tradutor e Intérprete	5
Zootecnista	4
TOTAL	238

CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO (Classe D)	QUANTIDADE
Assistente em Administração	240
Técnico de Laboratório/Área	34
Técnico de Tecnologia da Informação	30
Técnico em Agropecuária	2
Técnico em Anatomia e Necropsia	4
Técnico em Contabilidade	10
Técnico em Enfermagem	20
Técnico em Enfermagem do Trabalho	2
Técnico em Nutrição e Dietética	2
Técnico em Química	1
Técnico em Segurança do Trabalho	6
Tradutor e Interprete de Linguagem de Sinais	6
TOTAL	357

EM Interministerial nº 00189/2011/MP/MEC

Brasília, 26 de agosto de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará – UNIFESSPA, por desmembramento da Universidade Federal do Pará – UFPA, criada pela Lei nº 3.191, de 2 de

julho de 1957.

2. A UNIFESSPA com sede e foro na cidade de Marabá, no Estado do Pará, e área de abrangência inicial na Microrregião de Marabá e entorno, onde estará fisicamente instalada nos municípios de Rondon do Pará, Santana do Araguaia, São Félix do Xingu e Xinguara. A Microrregião de Marabá pertencente à mesorregião do Sudeste Paraense possui área de 297.344,257 km² e tem população estimada de 1.412.777 habitantes.

3. A expansão da rede de ensino superior e a ampliação do investimento em ciência e tecnologia, promovendo a inclusão social, são objetivos centrais do Governo Federal e foco do debate sobre a reforma universitária. O desmembramento da Universidade Federal do Pará, com a criação de uma universidade pública, abrangendo o sul e sudeste do Estado, atenderá não só a esses propósitos, como também à demanda de uma região com economia e cultura peculiares.

4. Por essa razão, a oferta de alternativas de Ensino Superior Público e gratuito é condição essencial para o desenvolvimento regional, estendendo o acesso a esse nível de ensino também à população mais pobre, desde que associado a políticas afirmativas de inclusão, estimulando o seu desenvolvimento.

5. A UNIFESSPA será pautada por princípios orientadores que visam à integração da região e o desenvolvimento dos municípios que perfazem a microrregião de Marabá (mesorregião do sudeste paraense) e seu entorno. Dentre esses princípios, destacam-se o desenvolvimento regional integrado, condição essencial para a permanência dos cidadãos na região; o acesso ao ensino superior como fator decisivo para o desenvolvimento das capacidades econômicas e sociais da região; a qualificação profissional e o compromisso de inclusão social que devem pautar todo projeto político-pedagógico e que dão sentido ao conhecimento; o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão como condição de existência de um ensino crítico, investigativo e inovador; e a interação entre as cidades e os estados que compõem a região.

6. Com a implantação da UNIFESSPA serão criados 47 (quarenta e sete) novos cursos de graduação, tendo como meta atender 12.830 (doze mil oitocentos e trinta) estudantes nos cursos de graduação e pós-graduação. O modelo institucional e acadêmico a ser adotado para a implantação da UNIFESSPA será multicampi. Inicialmente, contará com 5 (cinco) campi, no município de Marabá, por desmembramento da UFPA, além dos campi de Rondon do Pará, Santana do Araguaia, São Félix do Xingu e Xinguara, que serão criados.

7. A estrutura organizacional proposta assemelha-se às estruturas organizacionais de diversas Universidades Públicas Federais e Estaduais. Sendo assim, deverão ser criados os seguintes Cargos de Direção e Funções Gratificadas: 1 (um) CD-1, 8 (oito) CD-2, 25 (vinte e cinco) CD-3 e 58 (cinquenta e oito) CD-4; 119 (cento e dezenove) FG-1, 119 (cento e dezenove) FG-2, 90 (noventa) FG-3 e 134 (cento e trinta e quatro) FG-4. O impacto orçamentário decorrente da criação desses cargos e funções é estimado em R\$ 10,39 no exercício de 2013.

8. No que se refere aos cargos efetivos, o quadro de pessoal previsto para a UNIFESSPA será composto por cargos ocupados e vagos redistribuídos do quadro de pessoal da Universidade Federal do Pará – UFPA, disponibilizados para funcionamento do campus de

Marabá, em complemento serão criados 506 (quinhentos e seis) cargos de professores do magistério superior, 238 (duzentos e trinta e oito) cargos técnico-administrativos de nível superior e 357 (trezentos e cinqüenta e sete) de nível intermediário.

9. Cumpre informar que a simples criação desses cargos não ocasiona impacto orçamentário imediato. Somente haverá aumento do dispêndio na medida em que forem autorizados os concursos públicos para o provimento das vagas que se propõe criar. Estima-se um período de quatro anos para a completa implantação da Universidade, com o provimento gradativo dos cargos que se propõe criar, sendo R\$ 13,52 milhões no exercício de 2013, R\$ 32 milhões em 2014, R\$ 30 milhões em 2015 e R\$ 7,06 milhões em 2016. De todo modo, mesmo que os efeitos financeiros da proposta só vigorarão a partir do exercício de 2013, os quantitativos apenas de cargos e funções que se propõe criar foram incluídos, apenas, nos limites físicos no rol das autorizações específicas contantes do Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2012, em elaboração. Quanto aos impactos orçamentários dos gastos com custeio e investimentos, serão custeados com os limites que forem disponibilizados ao longo do período (2013 a 2017) previstos para o MEC.

10. Acreditamos, Senhora Presidenta, que a criação da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará trará efetivos benefícios para a região, em especial para a microrregião de Marabá (mesorregião do sudeste paraense) e seu entorno, ampliando a oferta de ensino superior e, ao mesmo tempo, gerará conhecimentos científicos e tecnológicos necessários ao desenvolvimento, à prosperidade e ao bem-estar de aproximadamente um milhão e quinhentos mil habitantes, além de contribuir de forma estratégica para a defesa dos nossos recursos naturais, gerando um desenvolvimento sustentável. Significará, sobretudo, a oportunidade de acesso ao ensino superior para milhares de pessoas, famílias com renda insuficiente para manter seus filhos em Universidades Públicas Federais distantes ou para assumir compromissos com mensalidades em universidades que não sejam públicas.

11. São essas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

Assinado por: Miriam Aparecida Belchior e Fernando Haddad

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

Seção II

Dos Orçamentos

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: *(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou

assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....
.....

LEI N° 3.191, DE 2 DE JULHO DE 1957

(*Vide Lei nº 4.283, de 18/11/1963*)

Cria a Universidade do Pará e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada a Universidade do Pará, com sede em Belém, capital do Estado do Pará, integrada no Ministério da Educação e Cultura - Diretoria do Ensino Superior - e incluída na categoria constante do item I, art. 3º, da Lei nº 1.254, de 4 de dezembro de 1950.

Parágrafo único. A Universidade terá personalidade jurídica e gozará de

autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar, na forma da lei.

Art. 2º A Universidade compor-se-á dos seguintes estabelecimentos de ensino superior:

- a) Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará (Lei nº 1.049, de 3 de janeiro de 1950);
- b) Faculdade de Direito do Pará (Lei nº 1.254, de 4 de dezembro de 1950);
- c) Faculdade de Farmácia de Belém do Pará (Lei nº 1.254, de 4 de dezembro de 1950);
- d) Escola de Engenharia do Pará (Decreto nº 7.215, de 24 de maio de 1941);
- e) Faculdade de Odontologia do Pará (Decreto nº 6.072, de 13 de agosto de 1940);
- f) Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Pará;
- g) Faculdade de Ciências Econômicas, Contábeis e Atuariais do Pará.

§ 1º As Faculdades e Escola mencionadas neste artigo passam a denominar-se: Faculdade de Medicina, Faculdade de Direito, Faculdade de Farmácia, Escola de Engenharia, Faculdade de Odontologia, Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras e Faculdade de Ciências Econômicas, Contábeis e Atuariais da Universidade do Pará.

§ 2º A agregação de outro curso ou de outro estabelecimento de ensino depende de parecer favorável do Conselho Universitário e de deliberação do Governo, na forma da lei, e assim a desagregação.

.....

.....

LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estruturado o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, composto pelos cargos efetivos de técnico-administrativos e de técnico-marítimos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e pelos cargos referidos no § 5º do art. 15 desta Lei.

§ 1º Os cargos a que se refere o *caput* deste artigo, vagos e ocupados, integram o quadro de pessoal das Instituições Federais de Ensino.

§ 2º O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreira é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são consideradas Instituições Federais de Ensino os órgãos e entidades públicos vinculados ao Ministério da Educação que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, da pesquisa e extensão e que integram o Sistema Federal de Ensino.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA MODIFICATIVA nº 1/2011

Dê-se § 1º, do artigo 4º do projeto de lei nº 2206, de 2011, de autoria do Poder Executivo, a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º *Ficam criados, ainda, os **campi** de Rondon do Pará, Santana do Araguaia, São Félix do Xingu, Xinguara, Parauapebas, Tucuruí e Redenção.” (NR)*

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo corrigir dispositivo do projeto que cria a Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará UNIFESSPA, que, em sua versão original, incluía apenas os municípios de Rondon do Pará, Santana do Araguaia e São Félix do Xingu em sua composição, deixando de fora grandes centros de desenvolvimento dessas regiões, que são: Parauapebas, com 153.908 (cento cinquenta e três mil, novecentos e oito) habitantes; Tucuruí, 97.128 (noventa e sete mil, cento e vinte e oito) habitantes; e, Redenção, com 75.556 (setenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis) habitantes, segundo censo demográfico de 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Com a implantação desses **campi**, a população residente nos municípios aqui contemplados terá a possibilidade de graduar-se sem a necessidade de procurar outros centros ou até mesmo a capital do Estado, Belém, que está situada na parte norte do Estado e com distância considerada.

Neste sentido, além da criação da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará - UNIFESSPA, por desmembramento da Universidade do Estado do Pará – UFPA, é essencial que sejam incluídos os municípios de *Parauapebas*, *Tucuruí* e *Redenção*, que se juntarão à composição dos já constantes da proposta inicial.

Sala das Comissões, em 29 de setembro de 2011.

Deputado GIOVANNI QUEIROZ
Líder do PDT

EMENDA Nº 2/2011

Inclua-se, no § 1º do Art. 4º do Projeto de Lei nº 2.206/2011, o **campus** de Parauapebas.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY

EMENDA ADITIVA 3/2011

Acrescente-se ao § 1º do Art. 4º do Projeto de Lei nº 2.206, de 2011, a palavra Parauapebas:

§ 1º Ficam criados, ainda, os **campi** de Rondon do Pará, Xinguara, Santana do Araguaia, São Félix do Xingu e **Parauapebas**, em complemento ao **campus** de que trata o **caput**.

JUSTIFICAÇÃO

Nesta Câmara dos Deputados, fui autor do projeto que previa a criação da Universidade Federal de Carajás - Unifesspa. Este projeto foi transformado em indicação à Presidência da República e enviado ao Executivo, o que resultou no projeto que criou a atual Unifesspa.

Entretanto, na versão final do Projeto 2.206/2011, o Executivo Federal excluiu o *campus* da Unifesspa no município de Parauapebas. A construção de um campus em Parauapebas estava prevista no projeto inicial, de minha autoria, e na proposta original enviada para aprovação pelo Congresso. Isso ocorreu devido à importância do município de Parauapebas para aquela região do Pará.

Há fortes razões para construir um *campus* em Parauapebas. Além de a cidade ter o segundo maior PIB do Estado do Pará, registra um dos maiores crescimentos demográficos do País e abriga uma das maiores províncias minerais do planeta. As minas localizadas no município mantêm ativa uma intensa atividade extrativista por parte de várias empresas, o que demanda mão de obra qualificada.

Por outro lado, tradicionalmente, Parauapebas tem um histórico de ser preterida pelo Estado brasileiro, desde quando a Vale do Rio Doce, ainda estatal, instalou ali uma ilha de excelência para seus funcionários e excluiu os moradores dos benefícios de uma escola de qualidade, de um excelente hospital e de uma rede moderna de água tratada e esgoto.

Nesse sentido, proponho a presente emenda, que inclui novamente o campus de Parauapebas no projeto da Unifesspa, dadas as razões acima mencionadas.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2011.

Wandenkolk Gonçalves
Deputado Federal – PSDB/PA

I – RELATÓRIO

O projeto sob análise de iniciativa do Poder Executivo visa criação da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará – UNIFESSPA, por desmembramento da Universidade Federal do Pará – UFPA, criada pela Lei nº 3.191, de 2 de julho de 1957.

De acordo com o autor da matéria, a UNIFESSPA com sede e foro na cidade de Marabá, no Estado do Pará, e área de abrangência inicial na Microrregião de Marabá e entorno, onde estará fisicamente instalada nos municípios de Rondon do

Pará, Santana do Araguaia, São Félix do Xingu e Xinguara. A Microrregião de Marabá pertencente à mesorregião do Sudeste Paraense possui área de 297.344,257 km² e tem população estimada de 1.412.777 habitantes.

Conforme termo datado de 16 de junho de 2011, foram apresentadas 3 emendas ao projeto no prazo regimental:

EMC 1/2011 CTASP – de autoria do deputado Giovanni Queiroz – PDT/PA;

EMC 2/2011 CTASP – de autoria do deputado Claudio Puty – PT/PA;

EMC 3/2011 CTASP – de autoria do deputado Wandenkolk Gonçalves – PSDB/PA

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A expansão da rede de ensino superior e a ampliação do investimento em ciência e tecnologia, promovendo a inclusão social, são objetivos centrais do Governo Federal e foco do debate sobre a reforma universitária. O desmembramento da Universidade Federal do Pará, com a criação de uma universidade pública, abrangendo o sul e sudeste do Estado, atenderá não só a esses propósitos, como também à demanda de uma região com economia e cultura peculiares.

Por essa razão, a oferta de alternativas de Ensino Superior Público e gratuito é condição essencial para o desenvolvimento regional, estendendo o acesso a esse nível de ensino também à população mais pobre, desde que associado a políticas afirmativas de inclusão, estimulando o seu desenvolvimento.

A UNIFESSPA será pautada por princípios orientadores que visam à integração da região e o desenvolvimento dos municípios que perfazem a microrregião de Marabá (mesorregião do sudeste paraense) e seu entorno. Dentre esses princípios, destacam-se o desenvolvimento regional integrado, condição essencial para a permanência dos cidadãos na região; o acesso ao ensino superior como fator decisivo para o desenvolvimento das capacidades econômicas e sociais da região; a qualificação profissional e o compromisso de inclusão social que devem pautar todo projeto político-pedagógico e que dão sentido ao conhecimento; o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão como condição de existência de um ensino crítico, investigativo e inovador; e a interação entre as cidades e os estados que compõem a região.

Com a implantação da UNIFESSPA serão criados 47(quarenta e sete) novos cursos de graduação, tendo como meta atender 12.830(doze mil oitocentos e trinta) estudantes nos cursos de graduação e pós-graduação. O modelo institucional e acadêmico a ser adotado para implantação da UNIFESSPA será multicampi. Inicialmente, contará com 5 (cinco) campi, no município de Marabá, por desmembramento da UFPa, além dos campi de Rondon do Pará, Santana do Araguaia, São Félix do Xingu e Xinguara, que serão criados.

A estrutura organizacional proposta assemelha-se às estruturas organizacionais de diversas Universidades Públicas Federais e Estaduais. Sendo assim, deverão ser criados os seguintes Cargos de Direção e Funções Gratificadas: 1 (um) CD-1, 8 (oito) CD-2, 25 (vinte e cinco) CD-3 e 58 (cinquenta e oito) CD-4; 119 (cento e dezenove) FG-1, 119 (cento e dezenove) FG-2, 90 (noventa) FG-3 e 134

(cento e trinta e quatro) FG-4. O impacto orçamentário decorrente da criação desses cargos e funções é estimado em R\$ 10,39 no exercício de 2013.

No que se refere aos cargos efetivos, o quadro de pessoal previsto para a UNIFESSPA será composto por cargos ocupados e vagos redistribuídos do quadro de pessoal da Universidade Federal do Pará – UFPA, disponibilizados para funcionamento do campus de Marabá, em complemento serão criados 506 (quinhentos e seis) cargos de professores do magistério superior, 238 (duzentos e trinta e oito) cargos técnico-administrativos de nível superior e 357 (trezentos e cinqüenta e sete) de nível intermediário.

Cumpre informar que a simples criação desses cargos não ocasiona impacto orçamentário imediato. Somente haverá aumento do dispêndio na medida em que forem autorizados os concursos públicos para o provimento das vagas que se propõe criar. Estima-se um período de quatro anos para a completa implantação da Universidade, com o provimento gradativo dos cargos que se propõe criar, sendo R\$ 13,52 milhões no exercício de 2013, R\$ 32 milhões em 2014, R\$ 30 milhões em 2015 e R\$ 7,06 milhões em 2016. De todo modo, mesmo que os efeitos financeiros da proposta só vigorarão a partir do exercício de 2013, os quantitativos apenas de cargos e funções que se propõe criar foram incluídos, apenas, nos limites físicos no rol das autorizações específicas constantes do Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2012, em elaboração. Quanto aos impactos orçamentários dos gastos com custeio e investimentos, serão custeados com os limites que forem disponibilizados ao longo do período (2013 a 2017) previstos para o MEC.

De acordo com o autor da matéria a criação da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará trará efetivos benefícios para a região, em especial para a microrregião de Marabá (mesorregião do sudeste paraense) e seu entorno, ampliando a oferta de ensino superior e, ao mesmo tempo, gerará conhecimentos científicos e tecnológicos necessários ao desenvolvimento, à prosperidade e ao bem-estar de aproximadamente um milhão e quinhentos mil habitantes, além de contribuir de forma estratégica para a defesa dos nossos recursos naturais, gerando um desenvolvimento sustentável. Significará, sobretudo, a oportunidade de acesso ao ensino superior para milhares de pessoas, famílias com renda insuficiente para manter seus filhos em Universidades Públicas Federais distantes ou para assumir compromissos com mensalidades em universidades que não sejam públicas.

Após análise das emendas apresentadas, estamos convencidos da importância estratégica para a difusão do ensino superior na região, a necessária inclusão dos novos Campi propostos pelos nobres deputados do Estado do Pará, considerando que a criação dos Campi conforme as Emendas não ampliam os cargos previstos no projeto original.

Diante do exposto somos pela aprovação no mérito, do PL 2.206 de 2011, bem como pela aprovação das EMC 1/2011, EMC 2/2011 e EMC 3/2011.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2011.

Deputado Sebastião Bala Rocha – PDT/AP
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.206/11 e as emendas apresentadas na Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado Sebastião Bala Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Sabino Castelo Branco e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Assis Melo, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Sérgio Moraes, Walney Rocha, Alex Canziani, Edinho Bez, Irajá Abreu, João Campos, Leonardo Quintão e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2011

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, oriundo do Poder Executivo, pretende criar a Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará – UNIFESSPA, por desmembramento da Universidade Federal do Pará – UFPA, por sua vez criada pela Lei nº 3.191, de 2 de julho de 1957.

Nos termos da Exposição de Motivos Interministerial nº 00189/2011/MP/MEC, de 26 de agosto de 2011, que acompanha a iniciativa, a UNIFESSPA, com sede e foro na cidade de Marabá, no Estado do Pará, abrangerá a Microrregião de Marabá, cuja área é de 297.344 km² e população estimada em 1.412.777 habitantes, e estará fisicamente instalada nos municípios de Rondon do Pará, Santana do Araguaia, São Félix do Xingu e Xinguara.

Ainda segundo a referida EMI, a criação da nova Universidade inclui-se nos objetivos do Governo Federal de expansão da rede de ensino superior e de ampliação do investimento em ciência e tecnologia, além de atender à demanda daquela região por ensino superior.

A previsão é de que a UNIFESSPA ofereça quarenta e sete novos cursos de graduação e atenda cerca de doze mil e oitocentos estudantes de graduação e de pós-graduação. O quadro de pessoal da nova instituição será composto por cargos ocupados e vagos redistribuídos do quadro de pessoal da UFPA. Os demais cargos criados para o adequado funcionamento da UNIFESSPA somente serão ocupados na medida em que forem autorizados os concursos públicos para provimento das vagas, não ocasionando, assim, impacto orçamentário imediato. Os gastos com custeio e investimentos obedecerão aos limites disponibilizados para o Ministério da Educação – MEC ao longo do período 2013-2017.

A matéria tramita em regime de prioridade, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o PL nº 2.206, de 2011, foi aprovado unanimemente nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sebastião Bala Rocha, que acatou as três emendas apresentadas naquela Comissão no sentido de também se instalarem *campi* da UNIFESSPA nos municípios paraenses de Parauapebas, Tucuruí e Redenção.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nesta Comissão de Educação e Cultura, onde cabe analisar o mérito educacional e cultural da matéria, recebemos com grande satisfação a incumbência de relatar o Projeto de Lei nº 2.206, de 2011, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará – UNIFESSPA, por desmembramento da Universidade Federal do Pará – UFPA.

A criação de mais uma instituição de ensino, em qualquer nível de ensino, por si só já é uma iniciativa louvável. No caso da UNIFESSPA constitui fato ainda mais marcante, uma vez que a Região Norte é a que possui o menor número de matrículas no ensino superior, de acordo com o Censo da Educação Superior do MEC.

Compartilhamos do entendimento do MEC e do Ministério do Planejamento, signatários da EMI que encaminha a iniciativa, de que “a criação da Universidade federal do Sul e Sudeste do Pará trará efetivos benefícios para a região, em especial para a microrregião de Marabá (mesorregião do sudeste paraense) e seu entorno, ampliando a oferta de ensino superior e, ao mesmo tempo, gerará conhecimentos científicos e tecnológicos necessários ao desenvolvimento, à prosperidade e ao bem-estar de aproximadamente um milhão e quinhentos mil habitantes, além de contribuir de forma estratégica para a defesa dos nossos recursos naturais, gerando um desenvolvimento sustentável”.

Ao propor a criação dessa nova unidade de educação superior, o Governo Federal demonstra seu empenho em ampliar o acesso à educação superior na Região Norte e conferir maior equilíbrio à distribuição de vagas nesse nível de ensino em todo o Brasil.

Diante do exposto e à luz dos argumentos apresentados pelo Governo Federal, conclamo os nobres Pares a acompanhar-me no voto pela aprovação deste meritório Projeto de Lei nº 2.206, de 2011, e das emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2012.

Deputado MIRIQUINHO BATISTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.206/2011 e as Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Miriquinho Batista.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alice Portugal, Biffi, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Jorge Boeira, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Paulo Freire, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Angelo Vanhoni, Antônio Roberto, Eduardo Barbosa e Severino Ninho.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.206, de 2011, cria a Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará – UNIFESSPA, por desmembramento da Universidade Federal do Pará - UFPA, de natureza jurídica autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Marabá, Estado do Pará.

A nova Instituição terá por escopo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante a atuação *multicampi*. Para tanto, passa a integrar a UNIFESSPA o *campus* de Marabá, além daqueles criados pelo presente projeto, os *campi* de Rondon do Pará, Santana do Araguaia, São Félix do Xingu e Xinguara.

Conforme explicita a Exposição de Motivo Interministerial (E.M.I) nº 189/2011/MP/MEC, que acompanha a proposição, a UNIFESSPA será pautada por princípios orientadores que visam à integração da região e o desenvolvimento dos municípios que perfazem a microrregião de Marabá, mesorregião do sudoeste paraense e seu entorno, destacando-se entre esses princípios o desenvolvimento regional integrado, o acesso ao ensino superior, a qualificação profissional e o compromisso de inclusão social, o desenvolvimento do ensino da pesquisa e da extensão, e a interação entre as cidades e os estados que compõem a região.

Para compor o quadro de pessoal da nova Universidade, propõe-se redistribuir cargos vagos e ocupados do quadro de pessoal da UFPA, além da criação de 1.101 cargos, sendo: 506 cargos de Professor do Magistério Superior, 238 cargos Técnico-administrativos em Educação, de nível superior (classe E) e 357 de nível intermediário (classe D).

No âmbito do Poder Executivo Federal, para integrar a estrutura regimental da UNIFESSPA, o projeto de lei em tela almeja criar 1 cargo de Reitor (CD-1) e 1 cargo de Vice-Reitor (CD-2), que serão nomeados *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a Universidade seja implantada na forma de seu estatuto. Além desses, pretende criar 90 Cargos de Direção – CD (7 CD-2, 25 CD-3 e 58 CD-4) mais 462 Funções Gratificadas – FG (119 FG-1, 119 FG-2, 90 FG-3 e 134 FG-4).

De acordo com a proposta, o provimento ou designação para cargos e funções, ora criados, ficam condicionados à comprovação de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos

acréscimos dela decorrentes, conforme disposto no §1º do art. 169 da Constituição

A proposição prevê também que os recursos financeiros da nova universidade serão constituídos por dotações orçamentárias da União bem como outras receitas listadas no art. 7º da proposta. Ademais, a implantação da UNIFESSPA fica condicionada à existência de dotação específica no Orçamento Geral da União, segundo o parágrafo único do supracitado dispositivo.

No âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP foram apresentadas **três emendas**.

A **Emenda nº 1**, de autoria do Deputado Giovanni Queiroz, altera o §1º do art. 4º da presente proposta para incluir, entre os *campi* a serem criados, o de Parauapebas, Tucuruí e Redenção.

Por sua vez a **Emenda nº 2**, de autoria do Deputado Cláudio Puty e a **Emenda nº 3**, de autoria do Deputado Wandenolk Gonçalves, pretendem modificar o parágrafo e artigo supracitados para incluir o *campus* de Parauapebas entre os que a proposta original intenciona criar.

A proposição e as emendas tramitaram pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e pela Comissão de Educação e Cultura (CEC), tendo sido aprovadas, unanimemente, em ambas as comissões.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, onde a proposição e as emendas serão examinadas quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar o projeto de lei, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor pertinentes à receita e despesa públicas.

A proposição em análise, que visa instituir a UNIFESSPA, veio à esta Casa acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 189/2011/MP/MEC, a qual elucida ser a estrutura organizacional proposta semelhante a de diversas universidades públicas federais e estaduais, para tanto, cria os cargos de Reitor e Vice-Reitor, além de 506 cargos efetivos de Professores de Carreira de Magistério Superior, 595 cargos efetivos de Técnico-Administrativos, 90 Cargos de Direção - CD e 462 Funções Gratificadas - FG.

Posto que a proposta gera para o ente público despesa de caráter obrigatório e continuado por um período superior a dois exercícios, deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme determina a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) no inciso I do art. 16 combinado com o art. 17 e 21.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011

(LDO 2012):

Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

A exigência contida na LDO vigente está mantida na Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013):

Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Nesse passo, a EMI supramencionada estima o impacto orçamentário decorrente da criação dos cargos de direção e de funções gratificadas em R\$ 10,39 milhões para o exercício de 2013. Já no que se refere aos cargos efetivos a serem criados, informa que o impacto será de forma gradativa, a partir do provimento desses e estimado em R\$ 13,52 milhões para o exercício de 2013, R\$ 32 milhões para 2014, de R\$ 30 milhões para 2015 e de R\$ 7,06 milhões para 2016. Informa, ainda, que os quantitativos necessários para atender a criação dos cargos e funções para 2013 estão incluídos nos limites físicos no rol das autorizações específicas constantes do Anexo V da Lei Orçamentária Anual para 2012. Quanto aos impactos orçamentários dos gastos com custeio e investimentos, serão custeados com os limites que forem disponibilizados ao longo do período de 2013 a 2017 previstos para o MEC.

Com intuito de complementar as informações contidas na EMI, solicitei ao Ministério de Educação e Cultura - MEC, o encaminhamento do quadro de estimativa das despesas correntes e de capital instituídas pelo presente projeto de lei. Prontamente atendido, faço constar os dados encaminhados pelo MEC neste parecer:

QUADRO I - UNIFESSPA

	Custeio	Capital	Total
2013	10.213.910,00	31.000.000,00	41.213.910,00

2014	14.213.910,00	65.000.000,00	79.213.910,00
2015	16.213.910,00	63.420.000,00	79.633.910,00
2016	19.213.910,00	21.120.000,00	40.333.910,00
2017	20.213.910,00	-	20.213.910,00
Total	80.069.550,00	180.540.000,00	260.609.550,00

No exame da matéria relativa à criação de cargos, empregos e funções, deve ser considerada também a determinação prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro desse dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (EC nº 19/98)

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (original sem grifo)

Para fazer face às referidas exigências da Constituição Federal, registre-se que a Lei nº 12.465, de 15 de agosto de 2011 (LDO 2012), no art. 78, outorga a autorização requerida pelo inciso II do dispositivo constitucional acima transcrito "até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2012".

O ANEXO V da LOA 2012 – AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS, confere as seguintes autorizações:

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO

(...)

5. Poder Executivo, sendo:

(...)

5.1. Criação e provimento de cargos e funções, exclusive substituição de terceirizados: R\$1.469.824.614 despesa no Exercício de 2012 e R\$ R\$ 2.706.547.016 despesa anualizada

(...)

5.1.22. PL nº 2.206, de 2011 - UNIFESSPA, criação de 1.655 cargos e funções.

Por sua vez, o ANEXO V da LOA 2013 – AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2013, confere as seguintes autorizações:

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO

(...)

4. Poder Executivo, sendo:

(...)

4.1. Criação e provimento de cargos e funções, exclusive substituição de terceirizados: R\$2.372.600.832 despesa no Exercício de 2013 e R\$ R\$ 3.710.369.411 despesa anualizada

(...)

4.1.16. PL nº 2.206, de 2011 - UNIFESSPA, criação de 1.655 cargos e funções; Previsão de 554 provimentos, admissões ou contratações; Despesa estimada para 2013 em R\$2.938.793 e R\$9.047.139 de despesa anualizada

Para os projetos que criarem cargos e não houver dotação suficiente para o provimento dos mesmos, a exemplo do presente projeto de lei, a LDO/2012, em seu art. 78, § 7º, determina que haja uma cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária. Dessa forma, propomos **emendas de adequação** para o cumprimento desse dispositivo da LDO/2012 e incorporação do núcleo de Parauapebas, que se encontra em implantação no âmbito da Universidade Federal do Pará e será, a posteriori, transferido para a UNIFESSPA.

Quanto ao atendimento à condição ínsita no inciso I do sobredito dispositivo constitucional, o art. 7º, inciso I, do Projeto de Lei em apreço determina que parte dos recursos financeiros da nova Universidade provirão de “dotações consignadas no orçamento da União”.

Procedido o exame do Projeto de Lei original nº 2.206, de 2011, passa-se à verificação da adequação orçamentária e financeira das 3 emendas a ele apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Da análise às Emendas da CTASP de nºs. 1 a 3, conclui-se que estão inadequadas e incompatíveis com as normas orçamentárias e financeiras, uma vez que propõem a criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem, contudo, estimar o impacto orçamentário da medida, bem como por deixar de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, nos termos dos arts. 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto, **com emendas saneadoras de nºs. 01 e 02, pela adequação e compatibilidade com a norma orçamentária e financeira do PL Nº 2.206, de 2011, e pela inadequação e incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras das Emendas da CTASP de nºs 1, 2, 3, de 2011.**

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2012.

**Deputado Cláudio Puty
Relator**

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01

Dê-se ao artigo 12 do projeto a seguinte redação:

Art. 12 A criação dos cargos e funções prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2012.

**Deputado Cláudio Puty
Relator**

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 02

Dê-se ao caput do artigo 4º do projeto a seguinte redação:

Art. 4º O campus de Marabá e o Núcleo de Parauapebas da UFPA passam a integrar a UNIFESSPA.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2012.

Deputado Cláudio Puty

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.206/2011, com emendas, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 01/11, 02/11 e 03/11 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do Relator, Deputado Cláudio Puty.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Lucio Vieira Lima, Assis Carvalho e Pauderney Avelino - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Andre Vargas, Cláudio Puty, Edivaldo Holanda Junior, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Manato, Pedro Eugênio, Reinholt Stephanies, Rui Palmeira, Toninho Pinheiro, Vaz de Lima, Zequinha Marinho, Andre Moura, Antonio Carlos Mendes Thame, Celso Maldaner, Cleber Verde, Jose Stédile, Luiz Carlos Setim, Luiz Pitiman e Mendonça Prado.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao § 1º do Art. 4º do Projeto de Lei nº 2.206, de 2011, a palavra Parauapebas:

§ 1º Ficam criados, ainda, os **campi** de Rondon do Pará, Xinguara, Santana do Araguaia, São Félix do Xingu e **Parauapebas**, em complemento ao **campus** de que trata o **caput**.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa reparar uma injustiça cometida contra o município de Parauapebas nesta Câmara dos Deputados.

Em 2007, portanto na legislatura passada, o deputado federal Wandenkolk Gonçalves (PSDB-PA) apresentou, na Câmara dos Deputados, um projeto que previa a criação da Universidade Federal de Carajás. Este projeto foi transformado em indicação à Presidência da República e enviado ao Executivo, o que resultou no projeto que criou a atual Unifesspa.

Entretanto, na versão final do Projeto 2.206/2011, o Executivo Federal excluiu o *campus* da Unifesspa no município de Parauapebas, apesar da construção de um campus naquele município estar prevista no projeto inicial, de autoria do deputado Wandenkolk Gonçalves.

Depois de uma grande mobilização da classe estudantil de Parauapebas – que organizou protestos e manifestações a fim de reivindicar um *campus* na cidade –, diversos parlamentares federais (entre eles o deputado Wandenkolk) e estaduais, vereadores e a Prefeitura local organizaram-se para apoiar a ideia. Uma audiência pública teve lugar na cidade.

O deputado Wandenkolk Gonçalves apresentou – tendo como coautor um outro deputado federal – uma emenda aditiva incluindo o campus de Parauapebas no projeto. Essa emenda foi aprovada nas Comissões de Trabalho e de Educação.

Entretanto, para surpresa de todos os interessados, o próprio coautor da emenda, que foi o relator do projeto na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, rejeitou a emenda, alegando que esta era inadequada pois criava uma despesa obrigatória de caráter continuado. Entretanto, o relator cria um “núcleo” para Parauapebas.

Creio que – a não ser que o mencionado Núcleo tenha sido criado apenas provisoriamente e não vá ter continuidade – não se justifica a sua criação, em detrimento de um campus. Ora, se tanto um Núcleo como o campus de Parauapebas iriam utilizar as instalações atuais da Universidade Federal do Pará (UFPa) em Parauapebas, qual a diferença entre eles?

Assim, é questionável a escolha de um Núcleo, em vez de um *campus*. Se criar um Núcleo importará em despesas adicionais, não se justifica a recusa de um *campus* que já vai utilizar as instalações pré-existentes e que pertencem atualmente à UFPa e ter reduzido impacto financeiro.

Igualmente válido é o questionamento sobre a ideia do relator na Comissão de Finanças: o que seria, na prática, um Núcleo? Seria um pequeno escritório, sem qualquer importância? Qual seria seu papel e funções dentro da estrutura da Unifesspa? Como tal não está claro no relatório aprovado na Comissão de Finanças, proponho a reinclusão do campus de Parauapebas no projeto em tela.

Assim, mais uma vez atendendo às reivindicações do deputado Wandenkolk Gonçalves e da classe estudantil de Parauapebas, apresento esta emenda. Há fortes razões para construir um *campus* em Parauapebas. Além de a cidade ter o segundo maior PIB do Estado do Pará, registra um dos maiores crescimentos demográficos do País e abriga uma das maiores províncias minerais do planeta. As minas localizadas no município mantêm ativa uma intensa atividade extrativista por parte de várias empresas, o que demanda mão de obra qualificada.

Por outro lado, tradicionalmente, Parauapebas tem um histórico de ser preterida pelo Estado brasileiro, desde quando a Vale do Rio Doce, ainda estatal, instalou ali uma ilha de excelência para seus funcionários e excluiu os moradores dos benefícios de uma escola de qualidade, de um excelente hospital e de uma rede moderna de água tratada e esgoto.

Nesse sentido, proponho a presente emenda, que inclui novamente o campus de Parauapebas no projeto da Unifesspa, dadas as razões acima

mentionadas.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2012 .

Dudimar Paxiúba

Deputado Federal – PSDB/PA

I - RELATÓRIO

Preambularmente, na qualidade de novo relator designado para a presente proposição, verifiquei a existência de voto já confeccionado, mas ainda pendente de análise por este colegiado, de autoria do ilustre Deputado Asdrubal Bentes (PMDB-PA), que não mais é membro desta CCJC.

Os termos postados são coincidentes com a conclusão defendida por este relator, em harmonia com a base principiológica do Partido Democrático Trabalhista, histórico fomentador do acesso à educação a toda a população brasileira.

Nesta esteira, adoto parcialmente o referido voto, em textual:

O projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, cria a Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará – Unifesspa, por desmembramento da Universidade Federal do Pará – UFPA, criada pela Lei nº 3.191, de 2 de julho de 1957.

A Unifesspa, autarquia vinculada ao MEC, com sede e foro no Município de Marabá-PA, terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária na região.

O Projeto de Lei nº 2.206, de 2011, ora em análise na CCJC, foi submetido ao crivo das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Educação e Cultura; e de Finanças e Tributação, ex vi do disposto no art. 54 do RICD.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, o parecer do Deputado Sebastião Bala Rocha, pela aprovação do

presente projeto de lei e das 3 (três) emendas apresentadas na Comissão, foi aprovado por unanimidade.

Na Comissão de Educação e Cultura, o parecer do Deputado Miriquinho Batista, também pela aprovação do presente projeto, e das Emendas de número 1, 2 e 3/2011 da CTASP, foi aprovado por unanimidade.

Finalmente, na Comissão de Finanças e Tributação, o parecer do Deputado Cláudio Puty, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do referido Projeto, com 2 emendas saneadoras, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 01/11, 02/11 e 03/11 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, também foi aprovado na unanimidade.

No prazo regimental, foi apresentada 1 (uma) emenda nesta Comissão. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame observa os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, nada havendo a obstar o prosseguimento da matéria no que concerne à sua constitucionalidade formal ou material.

No que se refere à juridicidade, entendo que o projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão.

Ainda, quanto à técnica legislativa, não tenho reparos a fazer.

Com relação à emenda apresentada nesta Comissão, de autoria do ilustre deputado Dudimar Paxiúba, que propõe a inclusão do campus de Parauapebas à Unifesspa, apesar de ser uma proposta louvável e vir ao encontro dos anseios da população parauapebense, não cabe a esta comissão analisar o mérito da matéria, mas tão somente a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

As emendas com o mesmo objetivo foram rejeitadas pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária junto à Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o parecer do relator, deputado

Claudio Puty, como base no inciso I do art. 169 da Constituição Federal, do inciso I do art. 16, combinado com o art. 17 e 21 da Lei Complementar nº 101, de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal) e o art. 88 da Lei nº 12.465, de 2011, (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012).

Adotada esta parte do voto do eminentíssimo relator anterior, passo a analisar aspecto relacionado à emenda nº 2 apresentada na CFT e por ela aprovada.

A referida emenda de adequação nº 2, de autoria do ilustre relator na Comissão de Finanças e Tributação - CFT, Deputado Claudio Puty, que incorpora o Núcleo de Parauapebas da Universidade Federal do Pará – UFPA à Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará – UNIFESSPA, do ponto de vista técnico, revela dois aspectos que merecem nossa atenção.

Por primeiro, verifico que o nobre relator informa que o Núcleo de Parauapebas pertence à UFPA, mas, na realidade, o referido Núcleo está vinculado à Universidade Federal Rural da Amazônia – UFRA, que atualmente oferece cursos distribuídos em seus *campi* na capital e no interior do Estado do Pará, detalhe que desafia correção.

Por segundo, partindo do pressuposto de que tanto esta Comissão quanto a CFT devem manifestar-se com as restrições da especificidade contidas no art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. Observa-se que a CFT efetuou considerações de natureza meritória, quando deveria restringir-se aos aspectos de adequação financeira ou orçamentária. De efeito, ao elaborar a Emenda de nº 2 determinando que o Núcleo de Parauapebas passasse a ser vinculado à UNIFESSPA, universidade nova, extrapola o limite de atuação delegada, o que está expressamente vedado pelo art. 55, do RICD, evidenciando vício de injuridicidade da referida emenda.

A despeito da indiscutível conveniência meritória e, ainda, dos apelos proclamados pelos deputados Cláudio Puty e Giovanni Queiroz, a favor da

manutenção da emenda, não vejo como transpor os limites legais e regimentais. Impende esclarecer que, com esta rejeição da emenda, a rigor, não se está *criando* ou deixando de *criar* o núcleo de Parauapebas, mas deixando de vinculá-lo à universidade nova. Portanto, identificado esse aspecto que provoca, necessariamente, análise de mérito, não há como ultrapassar a juridicidade senão rejeitando a referida emenda.

À luz do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.206, de 2011, e pela injuridicidade da emenda n.º 2, da Comissão de Finanças e Tributação, e da emenda apresentada nesta Comissão.

É o voto.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.206-C/2011 e da Emenda nº 1 da Comissão de Finanças e Tributação; e pela antirregimentalidade e injuridicidade da Emenda nº 2 da Comissão de Finanças e Tributação e pela injuridicidade da Emenda apresentada nesta Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Rogério.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini,

Roberto Freire, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Cândido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Gorete Pereira e Jaime Martins.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO